



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 0005582-24.2017.814.0000  
TRIBUNAL PLENO  
RECURSO ADMINISTRATIVO  
RECORRENTE: DANIELLE DIAS MARQUES  
Advogada: Dra. Ellen Larissa Alves Martins  
RECORRIDO: CONSELHO DE MAGISTRATURA  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. SERVIDOR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIMENTO. PRAZO RECURSAL. CINCO DIAS CORRIDOS. APLICAÇÃO DO REGULAMENTO Nº 13/2016 (REGIMENTO INTERNO DO TJPA) SOBRE A LEI Nº 5.810/94 (REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ). PREVISÃO DO PRAZO NO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. AFASTADA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO RJU/PA. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. Diante do conflito de legalidade entre a Lei nº 5810/94 (RJU/PA) e a Resolução nº 13/2016 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Pará), acerca do prazo para interposição de recurso administrativo sobre decisão negativa ao pedido de reconsideração, em PAD, deve prevalecer o comando regimental, haja vista a previsão legal do mesmo prazo no Código Judiciário Estadual, diploma de aplicação imediata acerca de processo administrativo do Poder Judiciário. Inteligência do art. 470, da Lei nº 5.008/81;
2. Diante da expressa previsão de prazo processual no Código Judiciário do Estado do Pará, não há se falar em aplicação subsidiária do Regime Jurídico Único, de modo que deve prevalecer a nova redação do inciso VII, do art. 28, do RITJPA, que, ao disciplinar acerca da competência do Conselho de Magistratura para julgamento de recursos administrativos em PADs, acrescentou o prazo de cinco dias como preempatório para o indiciado; restando afastado o prazo de trinta dias, previsto no art. 106, do RJU;
3. A contagem do prazo recursal em PAD dá-se em dias corridos, a despeito do disposto no art. 219, do CPC. Neste particular, uma vez silente o Código Judiciário, emerge o RJU como diploma subsidiário, o que faz incidir a contagem de prazo contida no parágrafo único do art. 109 deste diploma.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, devendo ser mantido o acórdão recorrido, porquanto intempestivo o recurso administrativo de fls. 181/184, nos termos da fundamentação.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de abril de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

## RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
(RELATORA):

Trata-se de recurso hierárquico (fls. 192/195), interposto sobre a decisão do Conselho de Magistratura (fls. 189/190), consubstanciada no Acórdão nº 177.891, que, nos autos do processo administrativo disciplinar em



epígrafe, deixou de conhecer do recurso administrativo, interposto contra decisão do Presidente deste Tribunal (fls. 177-verso/178), que manteve a pena de repreensão à ora recorrente, em confirmação à decisão anterior, que determinou a instauração do PAD (fls. 154-verso/158).

Em suas razões, a recorrente informa que, por determinação do Presidente deste Tribunal de Justiça, fora instaurada sindicância para apurar indícios de transgressão disciplinar do art. 188, da Lei nº 5810/94, cuja prática lhe é imputada, sob a acusação de haver oferecido, a outros servidores que não trabalham no edifício sede deste Tribunal, o adesivo de estacionamento nº 0936, que utiliza em seu veículo e que dá livre acesso às dependências desta Casa.

Assenta que a Comissão de Sindicância concluiu pelo arquivamento do procedimento (fls. 109/121), e que, não obstante isto, o Presidente do Tribunal, às fls. 141/152, decidiu pela instauração do PAD nº 2016/02184, tendo este resultado no relatório de fls. 279/301, que concluiu pela aplicação de penalidade de repreensão, por maioria dos membros, o que fora confirmado pelo Presidente, às fls. 154-verso/158. Notícia que apresentou pedido de reconsideração (fls. 163/144), diante do que fora mantida a decisão anterior (fls. 177-verso/178), porquanto não conhecido o recurso interposto (fls. 181/184); o que ocasionou a interposição do presente recurso, não conhecido pelo Conselho de Magistratura, porquanto intempestivo.

Defende que tal recurso administrativo não poderia ter sido trancado, na medida em que a intempestividade, que fundamentou o acórdão, não se verificou, já que o protocolo se deu no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 106, do RJU.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida, no sentido de que seja dado conhecimento ao primeiro recurso administrativo, com o exame de seu mérito.

Parecer do Ministério Público, às fls. 202/205, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Conheço do recurso, eis que satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade. Passo ao exame de mérito, com as anotações que seguem:

### Mérito

A matéria controvertida reside em se dirimir qual o prazo para recorrer das decisões proferidas em sede de recurso hierárquico, se o de 5 (cinco) dias, previsto no RITJPA; ou se o de 30 (trinta) dias, com supedâneo no RJU.

Os autos contemplam o não conhecimento de recurso administrativo, interposto perante o Conselho de Magistratura, por julgá-lo intempestivo, já que apresentado em prazo superior a 5 (cinco) dias, nos moldes do art. 28, do RITJPA.



São os termos do dispositivo sob lume, com grifos:

Art. 28. Ao Conselho de Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regimento compete:

(....)

VII – conhecer e julgar os recursos, interpostos regimentalmente no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela E.R. n.º 07 de 26/01/2017)

a) das decisões do seu Presidente;

b) das decisões administrativas do Presidente do Tribunal de Justiça, do Vice-Presidente e dos Corregedores do Tribunal de Justiça relativas a Juízes e aos servidores;

(....)

Destaco que o supra disposto sofreu alteração pela Emenda Regimental nº 07 de 26/01/2017, que acrescentou o prazo de 5 (cinco) dias ao inciso VII, do artigo 28, antes omissivo acerca da questão temporal.

Em sede de aplicação da lei no tempo, cediço é que, malgrado tratar-se de lei processual, de aplicação imediata, uma vez iniciada a contagem do prazo sob a vigência da lei anterior, será esta a prevalecer, em homenagem à segurança jurídica.

Ocorre, porém, que a decisão recorrida fora publicada em 22/03/2017. Logo, indiscutivelmente, sob a égide do novel ordenamento do Regimento Interno do TJ/PA. No entanto, cumpre, na espécie, ponderar acerca do conflito de leis (lato sensu), em face da matéria. Vejamos:

A Lei nº 5.810/94, em seu preâmbulo, assim se define: Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará. Em seu art. 1º, estatui seu âmbito de aplicação, assentando-o, no parágrafo único, nos três poderes estaduais, consoante transcrevo, grifado: Art. 1º. Esta lei institui o Regime Jurídico único e define os direitos, deveres, garantias e vantagens dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas.

Parágrafo único: As suas disposições aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.

No seu conteúdo, dentre inúmeras matérias afetas aos direitos destes servidores, o capítulo V, do Título VI (dos Deveres, das Proibições e das Responsabilidades) do RJU/PA é dedicado especialmente ao processo administrativo disciplinar, assim como o capítulo VI do Título III (dos Direitos e Vantagens) versa sobre o direito de petição. Neste capítulo, os artigos 102 e 106 dispõem o que segue, grifado:

Art. 102- O direito de peticionar abrange o requerimento, a reconsideração e o recurso.

Art. 106 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Em sede de hermenêutica processual administrativa, a melhor exegese orienta que, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, os processos administrativos são regidos pela Lei nº 5.008/81 – Código Judiciário do Estado do Pará, sendo subsidiariamente aplicada a Lei nº 5.810/94, quando não conflitantes suas disposições, nos termos do art. 470, daquele diploma legal.

Assim, diante da expressa previsão, contida no art. 162, do Código



Judiciário Estadual (abaixo transcrita), impositiva de prazo de 5 dias para interposição de recursos para o Conselho de Magistratura, não há se falar em aplicação subsidiária, na medida em que ausente a lacuna legislativa do diploma aplicado em primeiro plano (Código Judiciário). Ainda, sento neste o exato sentido a nova redação do art. 28, do RITJPA, não resta outra interpretação cabível que não a que concebe o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição do recurso administrativo, dirigido ao Conselho de Magistratura, em face da negativa do pedido de reconsideração pelo Presidente desta Casa de Justiça.

Seguem as disposições reportadas, do Código Judiciário do Estado do Pará:

Art. 470. O processo administrativo se regerá, no que couber, pelas normas prescritas nos Estatutos dos Funcionários Cíveis do Poder Executivo do Estado, ressalvada a dilatação de prazos e porventura necessários à produção de provas ou à defesa do indicado por noventa (90) dias.

Art. 162. Das decisões dos Corregedores Gerais de Justiça que implicarem em pena disciplinar caberá recurso voluntário com efeito suspensivo para o Conselho da Magistratura no prazo de cinco dias a contar da intimação ou publicação do ato. Os demais casos, o recurso somente será recebido no efeito devolutivo.

Neste sentido, reputo acertada a decisão proferida pelo Conselho de Magistratura, que deixou de conhecer do presente recurso, face sua intempestividade, uma vez interposto depois de decorridos 5 (cinco) dias da ciência da decisão recorrida pelo indiciado.

Acerca do procedimento de contagem do prazo recursal, o RJU igualmente cuidou deste aspecto, estabelecendo que tal deve se dar de forma contínua, o que se vê no parágrafo único, do art. 109, como segue, in verbis:

Art. 109- Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Parágrafo Único - Os prazos contam-se continuamente a partir da publicação ou ciência do ato, excluído o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Neste particular, amolda-se a disposição do art. 470, do Código Judiciário Estadual, já que este é silente em relação ao modo de contagem dos prazos processuais de caráter administrativo, o que atrai a incidência subsidiária do Regime Jurídico Único, na forma acima exposta.

É bem verdade que o CPC/15 prevê, em seu artigo 219 que, na contagem dos prazos processuais estabelecidos em dias, computar-se-ão somente os dias úteis. Contudo, o aparente conflito pode ser solucionado a partir do disposto pelo art. 15 do mesmo diploma, que, em igual senda do Código Judiciário, prevê a aplicação suplementar do cômputo somente de dias úteis para efeito de prazos processuais, no trato administrativo: Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Desse modo, havendo a lacuna do Código Judiciário, alinhada à previsão expressa quanto à forma de contagem de prazos no processo administrativo pela Lei Estadual 5.810/94, deve esta prevalecer, malgrado a disposição do art. 219 do CPC, continuando a ser contados de modo contínuo os prazos previstos em dias nos processos administrativos, ainda que concernentes a servidores do Poder Judiciário.

Posto isto, é de concluir que, tendo a indiciada tomado conhecimento da



---

decisão proferida sobre seu pedido de reconsideração, na data de 22/3/2017 (fl. 179), e o correspondente recurso sido interposto em 24/4/2017 (fl. 181), afigura-se intempestivo o recurso, consoante a argumentação ora esposada.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao presente recurso, devendo ser mantido o acórdão recorrido, porquanto intempestivo o recurso administrativo de fls. 181/184, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 18 de abril de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora